

# **EDUCAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO COMO LIBERDADE: UMA RELEITURA DA TEORIA DE AMARTYA SEN COMO FUNDAMENTO DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO DISCURSO DO ÓDIO NAS MANIFESTAÇÕES POPULARES EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

## ***EDUCACIÓN PARA EL DESARROLLO COMO LIBERTAD: UNA RELECTURA DE LA TEORÍA DE AMARTYA SEN COMO FUNDAMENTO DE LA (IN)CONSTITUCIONALIDAD DEL DISCURSO DEL ODIO EN EVENTOS POPULARES EN LAS VÍAS PÚBLICAS Y PARQUES PÚBLICOS***

Dayse Braga Martins

Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza, doutoranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza, professora do Curso de Direito da Universidade de Fortaleza.

Gina Vidal Marcílio Pompeu

Doutora em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Pernambuco. Mestre em Direito e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Ceará. Coordenadora e professora do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Mestrado e Doutorado da Universidade de Fortaleza. Coordenadora do Centro de Estudos Latino-Americanos – CELA, da Universidade de Fortaleza.

### **Autoras Convidadas**

DOI: <http://dx.doi.org/10.21671/rdufms.v2i1.2743>

**Resumo:** Objetiva-se analisar a constitucionalidade do discurso do ódio nas manifestações populares em vias e logradouros públicos para a efetivação dos direitos individuais e sociais, a partir da análise de direitos fundamentais em conflito. Esta pesquisa fundamenta-se na teoria do desenvolvimento como liberdade, de Amartya Sen, que trata a liberdade sob um espectro mais ampliado ao relacioná-la com os limites impostos pela miséria econômica e cultural. Retrata-se a liberdade em Dworkin e Rawls, relacionando-se com a tese defendida por Samantha Meyer-Pflug, da liberdade de expressão e do discurso do ódio. Para a realização deste artigo, desenvolveu-se pesquisa do tipo

bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa com fins descritivos e exploratórios, visando investigar, explicar e analisar as teorias estudadas e os dados empíricos coletados. Conclui-se que não há como efetivar os direitos sociais sem a efetiva liberdade dos cidadãos. Liberdade que vem se manifestando por meio dos protestos de ruas. Esta é a maior expressão de democracia no contexto de um estado liberal que reclama ações sociais do governo e da sociedade. Defende-se que a liberdade de expressão dos manifestantes em vias e logradouros públicos é expressão máxima do Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Democracia; Discurso do ódio; Educação; Liberdade de expressão; Protestos Populares.

**Resumen:** El objetivo es analizar la constitucionalidad de las expresiones de odio en los eventos populares en las vías públicas y parques públicos para la realización de los derechos individuales y sociales, a partir del análisis de los derechos fundamentales en conflicto. Esta investigación se basa en la teoría del desarrollo como libertad, Amartya Sen, que es libre en un espectro más amplio de relacionarlo con los límites impuestos por la miseria económica y cultural. La libertad es retratada en Dworkin y Rawls, en relación con la alegación formulada por Samantha Meyer-Pflug, la libertad de expresión y el discurso del odio. Para la realización de este artículo, hemos desarrollado la investigación de tipo bibliográfico y documental de enfoque cualitativo con fines descriptivos y exploratorios, con el fin de investigar, explicar y analizar las teorías estudiadas y los datos empíricos recogidos. Llega a la conclusión de que no hay efecto a los derechos sociales y sin la libertad efectiva de los ciudadanos. Libertad ha hablado a través de las protestas de calles. Esta es la mayor representación de la democracia en el contexto de un Estado liberal reclamando acciones sociales del gobierno y la sociedad. Se argumenta que la libertad de expresión de los manifestantes en la vía pública y parques públicos es la más alta expresión del estado democrático de derecho.

**Palabras-clave:** Democracia; Discurso del odio; Educación; Libertad de expresión; Protestas Populares.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. A globalização e seus efeitos nas relações econômicas e sociais. 3. O direito fundamental à liberdade de expressão e de reunião e as manifestações populares em vias e logradouros públicos. 4. Desenvolvimento como liberdade na teoria de Amartya Sen. 5. A (in)constitucionalidade do discurso do ódio. Conclusão. Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu primeiro artigo o regime democrático com fundamento, dentre outros, na cidadania e na dignidade da pessoa humana, constituindo-se como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil “uma sociedade livre, justa e solidária” (BRASIL, 1988). E prosseguiu em seu texto com a previsão da liberdade como direito fundamental com vários desdobramentos, dentre eles, a liberdade de expressão.

A liberdade de expressão representa um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Não se pode falar de democracia sem uma efetiva cidadania. E cidadania sem liberdade de expressão. Os direitos de liberdade estão tutelados constitucionalmente no artigo anterior, artigo 5º, com a seguinte redação: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estran-

geiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”, passando a detalhar estes direitos ao longo de 78 incisos, sem excluir os demais direitos fundamentais de liberdade e sociais previstos em outros artigos do texto constitucional e fora dele.

Os direitos individuais e sociais constitucionais também guardam relação de condição de existência recíproca, considerando que não há liberdade sem condições mínimas de uma vida digna. E não há vida digna sem liberdade para conquistá-la. O economista Amartya Sen, em sua tese de desenvolvimento como liberdade, defende o incremento de capacidades para fomentar condições de exercício da liberdade, inclusive da liberdade de expressão, ao passo que Samantha Meyer-Pflug defendeu em sua tese de doutoramento a liberdade de expressão plena, inclusive de discurso do ódio, concluindo pela constitucionalidade desta.

Diante deste contexto de necessidade de convivência harmônica dos direitos fundamentais individuais e sociais, a presente pesquisa objetiva a análise da constitucionalidade do discurso do ódio nas manifestações populares em vias e logradouros públicos, fato de evidência nos últimos dois anos, que vem gerando discussões no âmbito acadêmico e judicial, face o conflito de direitos fundamentais: de um lado a segurança pública e a dignidade da pessoa humana, inclusive das minorias, e de outro, a liberdade de expressão como forma de efetivação dos direitos individuais e sociais.

Para a realização deste desenvolveu-se pesquisa bibliográfica, com análise dos normativos e do entendimento da Suprema Corte inerentes ao assunto, com abordagem qualitativa com fins descritivos e exploratórios, o qual visa investigar, explicar e analisar os dados empíricos da situação do Brasil no contexto do exercício democrático das manifestações de rua como mecanismos para concretização dos direitos políticos, sociais e individuais.

## **2. A GLOBALIZAÇÃO E SEUS EFEITOS NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS**

A globalização caracteriza-se pela mundialização das empresas por meio da produção internacional, que otimizou o lucro da produção com a exploração de mão de obra, matéria prima, incentivos fiscais e creditícios de cada local. Para Edmilson Costa, em sua obra “A globalização e o capitalismo contemporâneo” (2008, p. 28-30), a globalização pode ser dividida em globalização produtiva e globalização financeira, sendo a primeira referente ao processo de produção, que por sua vez resulta na segunda, fomentada pela hegemonia do sistema econômico, consolidada, por quatro fenômenos políticos e econômicos, ocorridos a partir da década de 1970:

- a) o fim dos Acordos de Bretton Woods (1930) nos EUA, que deixou de indexar o câmbio do dólar ao ouro e passou à taxa de câmbio flutuante;
- b) a crise do *Welfare State* e a contestação dos postulados keynesianos;
- c) a política de aumento da taxa de juros para a estabilidade monetária, que passou a ser um instrumento regulador da economia mundial (final da década de 1970), representada pela política dos governos de Reagan e Thatcher;
- d) a política da desregulamentação da economia e da liberalização dos mercados, representada pela política monetarista-neoliberal.

O autor identifica quatro correntes sobre a interpretação do fenômeno da globalização, filiando-se à última, que caracteriza a globalização como um fenômeno contemporâneo e imperialista, mundializado e dominado pelos países centrais (COSTA, 2008, p. 41):

- 1) **os apologistas da globalização**, para os quais este fenômeno significa a redenção da humanidade e a retomada dos postulados naturais da economia, interrompidos após a Segunda Guerra Mundial (FMI; Banco Mundial; OMC);
- 2) **aqueles que negam a globalização**, afirmando tratar-se não só de um mito, mas principalmente de uma forma que as transnacionais encontraram para ampliar o domínio dos mercados (Hirst; Thompson, 1998);
- 3) **aqueles que afirmam ser a globalização um fenômeno antigo**, que vem desde os tempos das grandes navegações, dos descobrimentos, sendo que alguns articulistas dessa corrente creditam também a globalização ao início do sistema capitalista (Petras, 1997; Amin, 2000);
- 4) e há ainda os que afirmam que **a globalização é um fenômeno do capitalismo contemporâneo e representa uma nova fase do imperialismo**, com a qual nos somamos.

Por mais que a globalização tenha suas raízes nos fatores econômicos de produção, ou seja, na própria economia produtiva e financeira, seus efeitos não ficam somente no âmbito da economia, atingem também as mais íntimas relações sociais, já que o indivíduo faz parte do fator de produção e consumo da sistemática de mercado. A globalização influenciou no aumento da concorrência e da produtividade, e no contexto das novas tecnologias nos mais diversos ramos das ciências, com destaque à biologia e à ciência da comunicação, o que resultou em um mercado cada vez mais especializado. Obviamente, com o incremento do mercado, surgiram inúmeras oportunidades e vantagens de oferta de emprego.

A despeito de a lógica da globalização ser, *a priori*, a de mais oportunidades de emprego, mais geração de emprego e renda e menos desigualdade social, a realidade é outra. Tal qual ocorre no Brasil, persistem as desigualdades sociais, os subempregos e os problemas decorrentes da seca no Nordeste. No contexto de um Estado que apresenta características liberais e pratica políticas sociais afirmativas, o que se observa e se questiona é a incompatibilidade entre crescimento econômico e desenvolvimento social.

Gilberto Bercovici (2006), ao abordar a crise da política econômica, ressalta que não se pode pensar em economia política sem analisar as relações sociais ou os conflitos sociais e sem estudar a historicidade dos fatos. Destaca a necessidade de uma política econômica estrutural (social/de base), além da política econômica conjuntural (produtiva e financeira). Diante da característica de Estado em desenvolvimento, a Constituição Federal dirigente é necessária para que o Estado encampe o projeto de desenvolvimento socioeconômico para satisfazer as necessidades sociais e superar o subdesenvolvimento (BERCOVICI, 2006, p. 582):

A constituição dirigente brasileira de 1988, portanto, faz sentido enquanto projeto emancipatório, que inclui expressamente, no texto constitucional, as tarefas que o povo brasileiro entende como absolutamente necessárias para a superação do subdesenvolvimento e para a conclusão da Nação, e que não foram concluídas. Enquanto projeto nacional e como denúncia desta não-realização dos anseios da soberania popular no Brasil, ainda faz muito sentido falar em constituição dirigente.

Para a superação da crise conjuntural que acompanha o Brasil desde sempre, deve ser pensada uma política econômica adequada à realidade brasileira. Há necessidade de compatibilizar os projetos de desenvolvimento econômico com o desenvolvimento social. Deve, portanto, promover uma política econômica conjuntural e estrutural. Partindo destas premissas, caracteriza-se a Constituição de 1988 como uma constituição dirigente: estatal e social (BERCOVICI, 2006), ou ainda um Estado regulador (POMPEU, 2012).

O Relatório Atlas Brasil 2013 aponta dados do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), criado em 1990 e desde 1993 utilizado no relatório anual do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), no qual o Brasil encontra-se e, 85º lugar no “ranking” do IDG global de 2012, com a pontuação de 0,730, de 0 a 1 (PNUD, 2013).

A contradição retrata-se nos dados. Mesmo o Brasil estando em 85º lugar, entre os 188 Estados no ranking do Índice de Desenvolvimento Humano, ocupa a 7ª posição entre as dez maiores economias do mundo, com base no Produto Interno Bruto (PIB) do último trimestre de 2012. Diante desses indicadores,

reforça-se a máxima de que o Brasil é um país de contradições. Entre os indicadores do IDHM (renda, longevidade e educação), o que tem maior déficit é o da educação. Ressalte-se que o IDH foi desenvolvido em 1990 pelos economistas Mahbub ul Haq e Amartya Sen (PNUD, 2013).

Observa-se que a educação deve ser posta em pauta como política pública emergencial. É neste sentido que o governo federal vem desenvolvendo políticas com metas de aumento das taxas educacionais tanto na educação infantil e fundamental como no ensino médio, educação profissional e tecnológica e superior. Essas políticas constam do Plano Nacional de Educação (PNE) como investimento público em educação total em relação ao PIB, tendo aumentado do ano de 2000, com 4,7 para 6,1 no ano de 2011. O que não vem sendo suficiente para elevar o Brasil no ranking do IDH e formar cidadãos ativos e conscientes de seus direitos e de suas obrigações.

### **3. O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE REUNIÃO E AS MANIFESTAÇÕES POPULARES EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

No contexto da globalização econômica, no qual o Brasil se destaca por suas incongruências sociais e políticas, a luta pela superação da crise vem se disseminando por meio das manifestações populares em vias e logradouros públicos. Além da crise econômica que o país vem passando, a crise política destaca-se no cenário do combate à corrupção. Que não se sabe qual a causa determinante, se a política ou a econômica. Neste diapasão, analisa-se o direito fundamental à liberdade de expressão.

O direito constitucional à liberdade de expressão<sup>1</sup> e de reunião tem seus fundamentos em documentos internacionais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em seu artigo 19, prevê que “Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões”, podendo, inclusive, “procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”. Neste caso, relacionado ao direito de reunião, tema desenvolvido no presente tópico, quando se fala dos protestos populares em vias e logradouros públicos.

Convenção Europeia para a proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais de 1950 (DHNET), em seu artigo 10 prevê o direito de todos à liberdade de expressão e o artigo 11, o direito de todos à liberdade de reunião e associação. No mesmo sentido, e com mais detalhe, foi promulgado o Decreto

---

<sup>1</sup> O tema trata especificamente do direito de liberdade de expressão do indivíduo relacionado aos protestos populares, razão pela qual não será enfrentado o tema liberdade de comunicação referente ao direito específico de informação, que está relacionado ao direito de imprensa (jornalístico).

nº 592, em 6 de julho de 1992, que referendou o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, com o compromisso de executar e cumprir na íntegra o referido pacto, que prevê em seu texto, no artigo 19, 20 e 21 o seguinte:

#### ARTIGO 19

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.
3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Conseqüentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:
  - a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
  - b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.

#### ARTIGO 20

1. Será proibida por lei qualquer propaganda em favor da guerra.
2. Será proibida por lei qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou a violência.

#### ARTIGO 21

O direito de reunião pacífica será reconhecido. O exercício desse direito estará sujeito apenas às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem pública, ou para proteger a saúde ou a moral pública ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

Assim como qualquer direito fundamental, não se pode fazer interpretação e aplicação absoluta. Deve-se aplicar e interpretar o direito à liberdade de manifestação de pensamento ou liberdade de expressão de forma que não afronte outros direitos fundamentais de igual hierarquia. Bem como respeite os limites constitucionais à liberdade de expressão, exemplifica-se com o inciso V, do artigo 5º, que estabelece o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

Estabelecer o direito de resposta em abstrato é fomentar a dialética das ideias, que repercute positivamente em prol da democracia.

O impasse que se discute no Supremo é se no âmbito da liberdade de expressão cabe o discurso do ódio, uma vez que seu conteúdo infringe direitos fundamentais materiais, a exemplo de discursos que discriminam as minorias, mesmo que em abstrato, de forma genérica, dos que se sentirem lesados em decorrência da manifestação de pensamento.

Algumas dessas discussões já chegaram ao Supremo Tribunal Federal (STF), que vem se manifestando favorável à liberdade de expressão, a exemplo do julgamento conhecido como “Liberdades Fundamentais e a ‘Marcha da Maconha’”, proferida em 2011 e “Manifestações em vias e logradouros públicos”, liminar concedida em sede da Rcl 15887/MG, decisão publicada no Diário de Justiça em 2013.

No julgamento da ADPF 187 de 15 de junho de 2011, em decisão unânime de 8 votos do STF, liberou-se a realização dos movimentos populares da “marcha da maconha”, que protestavam pela descriminalização da droga. O principal fundamento do Supremo foi o de que somente as incitações ou a provocações de ações são ilegais. As ideias devem ser expressadas livremente, de forma a não impedir manifestações públicas. Ideias não são fatos criminosos, nem reputam autoria de crimes.

Mesmo este julgamento sendo anterior ao marco dos protestos de rua de 2013 a 2014, representa o amadurecimento do STF sobre o tema que reflete, sobretudo, na aceitação do discurso do ódio. No voto do ministro Celso de Mello, destaca-se que mesmo a ideia sendo contrária ou inaceitável ao senso comum não pode ser proibida, pois feriria o direito de expressão do pensamento. O voto da ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha destacou-se pela importância da liberdade de expressão, que não pode ser mitigada em prol da segurança, sob pena de depois não se ter garantido nem a liberdade, nem a segurança.

Quanto à Reclamação nº 15887, o ministro relator Luiz Fux entendeu pela constitucionalidade de protestos populares em espaços públicos, no qual destacou a presença do *fumus boni iuris* no que concerne a “liceidade das passeatas ordeiras”, bem como o *periculum in mora* que:

[...] se evidencia pelo fato de que manifestações têm sido realizadas diariamente em diversas cidades do país, de modo que a manutenção da eficácia da decisão impugnada tolhe injustificadamente o exercício do direito de reunião e de manifestação do pensamento por aqueles afetados pela ordem judicial, contrariando o quanto estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.969/DF.

Por fim, o ministro julga procedente a reclamação, e concede a liminar de cassação da decisão reclamada, porquanto consideradas legítimas as manifestações populares realizadas sem vandalismo, preservado o poder de polícia estatal na repressão de eventuais abusos.

Outro impasse enfrentado nos protestos populares de 2013 e 2014 são os *block blocs*, que protestam mascarados e vestidos de preto. Ora, neste caso, apesar de representar um tipo de movimento social com origem alemã da década de 1980, nos movimentos de contra-cultura e em defesa dos *squats*, no Brasil é inconstitucional. Pois um dos limites da liberdade de expressão é a vedação ao anonimato. Tal discussão merece um trabalho específico para aprofundar no tema e assim, firmar um posicionamento mais juridicamente ponderado.

#### 4. DESENVOLVIMENTO COMO LIBERDADE NA TEORIA DE AMARTYA SEN

Neste cenário de país globalizado, em que o Brasil se estabelece como a sétima potência econômica do mundo, mas com uma elevada dívida social, é que se analisa a teoria do desenvolvimento como liberdade, do economista Amartya Sen. O autor inicia a obra explicando seu objetivo: “o desenvolvimento pode ser visto como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam” (SEN, 2010, p. 16). E afirma que desenvolvimento não representa para ele os dados econômicos objetivos, a exemplo do Produto Nacional Bruto, mas sim o desenvolvimento baseado nas liberdades desfrutadas pelos indivíduos.

A liberdade é considerada em um contexto macro, não ficando restrita àquele clássico conceito de liberdade do indivíduo, em face da postura negativa do Estado. Engloba-se também neste conceito o que denomina de “principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos” (SEN, 2010, p. 16-17). E prossegue: “Às vezes a ausência de liberdades substantivas relaciona-se diretamente com a pobreza econômica, que rouba das pessoas a liberdade de saciar a fome, de obter uma nutrição satisfatória ou remédios para doenças tratáveis, a oportunidade de vestir-se ou morar de modo apropriado” (SEN, 2010, p. 17).

Quando da contestação da teoria de Hayek (1994), a quem reputa ter ignorado os efeitos ou usos da liberdade, Sen (2010, p. 371) destaca que a liberdade tem dois aspectos que devem ser considerados, a liberdade como processo e a liberdade como oportunidade:

- 1) a importância *derivativa* da liberdade (dependente apenas de seu uso efetivo) e 2) a importância *intrínseca* da liberdade (por nos fazer livres

para escolher algo que podemos ou não efetivamente escolher). [...] O aspecto do *processo* da liberdade tem de ser considerado conjuntamente com o aspecto da *oportunidade*, e este precisa ser visto em relação à importância *intrínseca* e também *derivativa*. Ademais, a liberdade par participar da discussão pública e da interação social pode ainda ter um papel *construtivo* na formação de valores e éticas. O enfoque sobre a liberdade realmente faz a diferença.

Ao analisar a relação entre as rendas e as capacidades, não nega que as pessoas com privação de capacidades individuais estão fadadas, via de regra, a um baixo nível de renda, porém ressalta que essa lógica possui mão dupla inversamente proporcional, sendo bem verdade que o incremento da educação e da saúde repercute na elevação da renda. Este pensamento representa o cerne da tese do autor que defende que a privação de capacidade responde negativamente no desenvolvimento de uma nação – leia-se desenvolvimento humano e o crescimento econômico.

Para fundamentar sua tese, Sen aborda os argumentos contra as liberdades políticas e os direitos civis como exemplos sobre o crescimento econômico em Estados com governos autoritários e da dificuldade de efetivar um regime democrático no Terceiro Mundo, onde os indivíduos estão preocupados em sobreviver. Por óbvio que o autor, para dar mais consistência à sua tese, refuta-a cientificamente e demonstra com fundamentação que o desenvolvimento de que trata vai além do desenvolvimento econômico. Essa tese demonstra que o desenvolvimento econômico deve estar acompanhado do desenvolvimento humano, ao qual denomina de liberdade, sob pena de falência da própria ordem capitalista e da globalização econômica vigente.

Sen relacionou o capital humano e a capacidade humana ao analisar e defender o desenvolvimento como um processo de expansão das liberdades substantivas dos indivíduos. Destacou que o desenvolvimento do capital humano destina-se ao aumento da capacidade de produção do indivíduo no contexto do crescimento econômico, enquanto a capacidade humana é focada no fomento do exercício da liberdade dos indivíduos. Ambas não deixam de ter relação, pois o indivíduo capacitado também incrementa seu poder produtivo, porém o objetivo do crescimento econômico não tem um fim em si mesmo, pois, segundo o autor, os seres humanos não são meramente meios de produção, mas também a finalidade de todo o processo.

A teoria do economista Sen enxerga, portanto, no desenvolvimento das capacidades dos indivíduos a forma de efetivar suas liberdades e, consequentemente, o desenvolvimento. Infere-se, portanto, dessa teoria que a educação para a formação inclusiva do indivíduo representa condição *sine qua non* para a

compatibilização entre o desenvolvimento humano e o crescimento econômico, e, conseqüentemente, para o exercício da liberdade de expressão.

## 5. A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO DISCURSO DO ÓDIO

Partindo-se do pressuposto de que, no contexto da globalização econômica, a educação formal e inclusiva é condição *sine qua non* para o desenvolvimento de capacidades do indivíduo, que por sua vez repercute no pleno exercício das liberdades de escolha e conseqüente desenvolvimento humano e econômico, passa-se a analisar especificamente a liberdade de expressão e o discurso do ódio segundo a tese apresentada por Meyer-Pflug, que traça um estudo fundamentado sobre a temática, analisando o discurso do ódio nos sistemas americano, europeu e brasileiro para empós identificar a (in)constitucionalidade do discurso do ódio no Brasil.

A autora ao tratar da liberdade de expressão enfatiza a importância deste direito fundamental como sustentáculo do regime democrático. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, estabelece que “é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato”. É, portanto, direito fundamental do indivíduo de manifestar suas ideias, pensamentos, valores morais, sem sofrer qualquer tipo de retaliação pelo Estado. *A priori*, trata-se de um direito negativo em relação ao Estado, característica típica dos direitos individuais de liberdade.

Apesar de aparentemente ser um direito sem muitas controvérsias, a autora vem discutir em sua obra um dos aspectos mais polêmicos que circunda o tema: a (im)possibilidade dos discursos do ódio em face do conflito normativo da liberdade de expressão com o princípio da dignidade da pessoa humano.

Ora, se há previsão constitucional de liberdade de manifestação de pensamento, como tratar os discursos que incitam a discriminação em qualquer seara da vida, a exemplo do discurso com discriminação racial, social, religiosa, sexual? Via de regra, esses discursos atacam grupos minoritários, já com déficits sociais. Nas palavras de Meyer-Pflug (2009, p. 102):

O discurso do ódio não se confunde com o insulto individual, ou seja, com a difamação de um determinado indivíduo em particular, mas sim com o insulto a um determinado grupo ou classe. Ele é considerado um delito de expressão em muitos países. Neste contexto, deve-se perguntar se a simples proibição da manifestação do discurso do ódio não pode levar a uma reação contrária, ou seja, gerar mais ódio e discriminação em relação àquele grupo, pois ele normalmente é destinado a grupos que são historicamente discriminados. Poderia tal decisão fomentar ainda mais a difusão do discurso do ódio?

A autora conclui este pensamento, afirmando que combater o discurso do ódio com intolerância, ou seja, com a proibição da manifestação de pensamento, comprovadamente não diminui o preconceito social e incita mais ainda a intolerância. Faz-se uma analogia com uma máxima sobre violência: violência gera violência e intolerância gera intolerância. Tal analogia pode ser até lugar-comum, mas é sim uma realidade. E novamente citam-se os argumentos da autora pelo seu grau de coerência e densidade científica (2009, p. 233):

Não é a manifestação do discurso do ódio que destrói as bases de uma sociedade democrática ou viola a dignidade da pessoa humana e a preservação da igualdade entre os homens, mas a falta de condições de uma vida digna e a possibilidade de cada minoria vir a público e expor suas idéias, bem como combater esse discurso. Surge, então, a pergunta: Proibir é a solução mais adequada para combater o discurso do ódio no sistema pátrio? É a mais eficaz?

Chegou-se, finalmente, à discussão relevante para a tese defendida neste trabalho. Agora quem pergunta é as autoras deste artigo: será que o cidadão brasileiro tem condições de reagir de forma madura, refutando o discurso do ódio? Ressalte-se que o discurso do ódio é direcionado para os grupos minoritários com histórico de exclusão e preconceito.

Será que este grupo está empoderado de sua condição igualitária e libertária, e pode sim dialogar de forma consciente e fundamentada? Estes questionamentos vieram à tona desde o primeiro contato com a obra de Meyer-Pflug. E, ao longo da leitura, identificaram-se as respostas quando a autora trata do “papel do Estado no discurso do ódio” (2009, p. 236):

Nessa situação, a formação do debate público não se dá de forma isenta e imparcial, pois não foi assegurada a todos os atores as mesmas condições de manifestação de ideias e pensamentos. Isso compromete a formação da vontade pública, pois houve manipulação. Nesse sentido, a regulação estatal para a existência de um debate público aberto e vigoroso é essencial, ela deve dar-se no sentido de garantir aos excluídos a oportunidade de se manifestarem, de questionarem e rebaterem o discurso do ódio. Tendo em vista a impossibilidade de manifestação dos menos favorecidos, imperiosa se faz a regulação do estatal no sentido de criar mecanismos de inclusão. A regulação do Estado passou a ser necessária para assegurar a própria fruição das liberdades públicas.

Diante da participação ativa do Estado, na qualidade de garantidor das liberdades de expressão, muda-se a característica dos direitos de liberdade como direitos negativos em relação ao Estado, passando a ser o Estado garantidor do direito fundamental de liberdade de expressão. Tal fato se dá em razão da necessidade de garantir

o equilíbrio na dialética inclusive de ideias supostamente odiosas e preconceituosas, o que se coaduna com os protestos populares recorrentes na atualidade.

Ao continuar a análise da obra, com enfoque na educação para a liberdade como desenvolvimento, identifica-se o ápice dos argumentos defendidos quando a autora fala da necessidade da educação para que o discurso do ódio seja combatido pelos próprios indivíduos, garantindo assim a preservação da democracia e do verdadeiro exercício da cidadania. De fato, o papel do Estado como garantidor é necessário como paliativo para o contexto social atual de protestos populares. Entretanto, defende-se a educação formal e inclusiva para no médio e longo prazo construir-se uma sociedade silente de seu papel social e empoderada para defender e contestar ideias e ideais. Neste sentido, afirma Meyer-Pflug (2009, p. 249-252):

A expressão por si só nada significa, pois só ganha relevo no contexto em que é manifestada. O lado abominável da apologia ao crime e do discurso do ódio também está naqueles que admiram esse discurso e se sensibilizam com ele, mas não têm coragem de manifestar suas ideias. Daí a necessidade de uma ação estatal no sentido de propiciar educação, políticas de inclusão social, de vedação à discriminação e o preconceito, pois aquilo que é conhecido é melhor compreendido. Educar é dotar o ser humano das condições e elementos necessários para se autogovernar e desta maneira questionar as idéias e opiniões que lhe são oferecidas. [...] A educação surge, nesse cenário, como o “mais decisivo fator de socialização de atitudes” que prestigiem os valores da igualdade, da democracia, do pluralismo.

Por fim, quanto à tutela dos efeitos do discurso do ódio pelo Poder Judiciário, não há dúvida de que a autodeterminação e a soberania popular, pressupostos que fomentam a liberdade de expressão, somente podem ser efetivadas com cidadãos ativos e conscientes, sendo cabível, portanto, o papel do Estado como regulador do equilíbrio das discussões.

O Judiciário deve também analisar em concreto uma suposta ocorrência de dano resultado de um determinado discurso do ódio. Para tanto, utiliza-se o princípio da proporcionalidade por se tratar de sopesamento de princípios fundamentais constitucionais: liberdade de expressão, igualdade (isonomia), dignidade humana e diversidade cultural.

## CONCLUSÃO

As relações sociais e políticas vêm a cada dia transformando-se. A política na atualidade é marcada por movimentos populares de ruas que vem dividindo posicionamentos entre os juristas quanto à sua constitucionalidade. Protesta-se por efe-

tivação de direitos sociais em geral, contra a corrupção. Protesta-se pela liberdade de expressão, pela descriminalização das drogas. Pratica-se o discurso do ódio.

Os protestos contestam, sobretudo, a incompatibilidade entre desenvolvimento humano e crescimento econômico, resultado, dentre outros, da globalização econômica e financeira, que vem gerando descontentamentos na população em geral. Estes protestos se manifestam tanto de forma pacífica, como também com ações violentas, que atentam contra a própria segurança e integridade física dos envolvidos no movimento. Com pessoas de caras limpas e mascaradas, estas conhecidas mundialmente como Black Blocs, manifestantes mascarados e com vestimentas e bandeiras pretas.

As manifestações em vias e logradouros públicos é expressão máxima da democracia. O Estado de Direito, com fins republicanos por meio democrático exige determinação e vontade popular, essas que elegem e fiscalizam os gestores públicos. Não há espaço para apáticos e ignorantes. Ao contrário, defende-se uma educação que fomente a participação social, inclusive por meio de protestos populares com metas de reivindicação objetivas.

Desconhecem-se as razões que levam o Executivo a deixar a educação em segundo plano. O que vem contrariar a tese do economista Sen, que aponta como liberdade não somente aquela negativa em relação ao Estado, mas também a liberdade de viver com dignidade, de ter condições de fazer escolhas. Escolhas de ser e de ter, que necessita ao menos da liberdade dos indivíduos em escolher se submeter à educação forma ou não, inclusive à educação técnica e superior.

Ao reputar à privação de capacidade como problema central que obstaculiza o desenvolvimento, pôde-se inferir como essência da sua teoria a capacitação formal e cidadã dos indivíduos para o desenvolvimento e o exercício de suas habilidades, competências e atitudes. Ou seja, para a plena concretização das liberdades, os indivíduos devem ter oportunidades de escolha.

É nesse contexto de crise, de insatisfações, e porque não falar em revoltas, que os protestos populares se desenvolvem. Marcado pelos movimentos de junho de 2013, com o grito “vem pra rua”, iniciou-se pelo Movimento Passe Livre. Entretanto estes movimentos que a priori teve um objeto específico, foi se disseminando com protestos de toda sorte. Não se tem um retrato bem delineado dos grupos que compõem os movimentos de rua. O que se pode depreender é que o brasileiro integrou o contexto internacional das revoltas globais.

Os protestos populares de 2013/2014 vêm quebrar o paradigma do brasileiro apático. Mostraram-se cidadãos empoderados de seu direito/dever de participar dos atos do governo, de protestar por mudanças que venham melho-

rar sua condição de ser humano tanto no âmbito dos direitos individuais, como sociais. Destaca-se atualmente os protestos contra a corrupção. Protestos que se iniciaram com um fim social e individual, albergou também o âmbito político, com destaque ao combate à corrupção.

Como resultado da análise dos direitos fundamentais de liberdade e igualdade, defende-se a interpretação por meio do ciclo virtuoso entre os direitos individuais e sociais e sua exigibilidade judicial, pairando sobre este ciclo virtuoso a educação como condição de concretização destes direitos, ao desenvolver a capacidade de conquista do indivíduo e prepará-lo para atuar ativamente nos movimentos sociais.

Analisando especificamente a liberdade de expressão e a constitucionalidade do discurso do ódio, com base nos estudos de Meyer-Pflug, faz-se uma reflexão quanto à utilização do liberalismo norte-americano. A sociedade brasileira tem características próprias que devem ser respeitadas. Em abstrato, defende-se a liberdade de expressão e o discurso do ódio, mas com a ressalva de poder ser avaliada em concreto a ocorrência de um dano causado em decorrência de um discurso.

E mais, o desenvolvimento de capacidades individuais, em especial da educação. A educação formal inclusive repercute, indubitavelmente, na efetivação da liberdade de expressão, que deve ser exercida de maneira responsável e consciente, e recebida pelos cidadãos de maneira amadurecida, com condições de se traçar uma discussão dialética, própria do amadurecimento intelectual em um Estado Democrático de Direito.

Quanto à constitucionalidade das manifestações em vias e logradouros públicos, acompanha-se o entendimento da Suprema Corte, que a proibição ao exercício do direito de reunião e da livre manifestação de pensamento em espaços públicos vai de encontro à efetiva concretização da cidadania e da democracia. Caso haja dano em concreto, que seja processado e julgado individualmente. Uma decisão da Corte Suprema com repercussão geral que limitasse ou ceifasse o direito a manifestações em vias e logradouros públicos seria um atentado à essência do estado democrático de direito, ao direito fundamental à liberdade.

Conclui-se, portanto, que não há como efetivar os direitos sem liberdade dos cidadãos. Liberdade que vem se manifestando por meio dos protestos de ruas. Representa um marco relevante na participação democrática do cidadão no contexto de um estado liberal que reclama ações sociais do governo e da sociedade. Que reclama uma postura política ética, contra a corrupção. Que reclama a eficiência da gestão pública. Defende-se que a liberdade de expressão dos manifestantes em vias e logradouros públicos é expressão máxima do Estado Democrático de Direito para a concreção de direitos individuais, sociais e políticos.

## REFERÊNCIAS

BBC BRASIL. *Black Blocs cativam e assustam manifestantes mundo afora*. Disponível em: <[http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/09/130822\\_black\\_block\\_protes\\_tos\\_mm](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/09/130822_black_block_protes_tos_mm)>. Acesso em 22 fev. 2014.

BERCOVICI, Gilberto. Política econômica e direito econômico. In: *Pensar*. Revista do Curso de Direito da Universidade de Fortaleza. v. 16. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2006. p. 95-99.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº 187*. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgamento em 15 jun. 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=187&classe=ADPF&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>, acesso em 20 nov. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº15887/MG*. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgamento em 19 jun. 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo712.htm>>, acesso em 12 out 2014.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília/DF: Senado, 1988.

BRASIL. *Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992*. Dispõe sobre o Pacto Internacional sobre direitos civis e políticos. Brasília/DF: Senado, 1992.

BRASIL, MEC – Ministério da Educação, INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. *Plano Nacional de Educação – PNE (2012)*. Disponível em <[www.inep.gov.br](http://www.inep.gov.br)>. Acesso em 19 set. 2013.

CARTA CAPITAL. *Os protestos do Brasil dialogam com as revoltas globais*. Disponível em <<http://www.cartacapital.com.br/politica/os-protestos-do-brasil-dialogam-com-as-revoltas-globais-4371.html>>, acesso em 10 jan.2014.

COSTA, Edmilson. *A globalização e o capitalismo contemporâneo*. Disponível em <<http://www.economies.info/#!artigos-edmilson/galleryPage>>. Acesso em 20/09/2013.

DHNET. *Convenção Européia para a proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (1950)*. Disponível em <<http://dhnet.org.br/direitos/sip/euro/index.html#legislacao>>. Acesso em 30 jul. 2014.

DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana*. Tradução Marcelo Brandão Cipolla. Revisão técnica Alberto Alonso Muñoz. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

GLOBO.COM. Jornal Hoje. Auditores fiscais de SP são acusados de esquema milionário de corrupção. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2013/10/auditores-fiscais-de-sp-sao-acusados-de-esquema-milionario-de-corrupcao.html>>. Acesso em 30 out. 2013.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica)*. São Paulo: RT, 1990.

HAYEK, Friedrich August von. *O caminho da servidão*. Tradução de Anna Maria Copovilla. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1994.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. *Liberdade de expressão e discurso do ódio*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (1948). Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm#19>>. Acesso em 20 out. 2014.

PNUD. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento: Empoderando vidas. Fortalecendo nações. *Atlas Brasil 2013*. Ranking IDHM. Disponível em <<http://www.pnud.org.br/Noticia.aspx?id=3749>>. Acesso em 10 nov. 2013.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio e SIQUEIRA, Natércia Sampaio. *Realização da justiça, oportunidade e capacidade: da igualdade formal à igualdade material no que concerne ao acesso à educação superior dos negros por meio do sistema de quotas nas Universidades*. In: Níveis de efetivação dos direitos fundamentais civis e sociais: um diálogo Brasil e Alemanha. Robert Alexy (org.). Joaçaba: Editora Unoesc, 2013.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio. *A dimensão internacional da crise financeira e seus reflexos no plano das instituições de cooperação supranacional e no ordenamento jurídico nacional*. V Giornate Itálo-Spagnolo-Brasiliane de Diritto Costituzionale. Lecce. Fortaleza: Unifor, 2012.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Almino Pietta e Lenita Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

RAWLS, John. *Justiça e democracia*. Tradução de Irene Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. Tradução: Denise Bottmann, Ricardo Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

TERRA. Notícias. Educação. Brasil fica no penúltimo lugar em *ranking* de valorização do professor. Disponível em <<http://noticias.terra.com.br/educacao/brasil-fica-no-penultimo-lugar-em-ranking-de-valorizacao-do-professor,20a6079cebe71410VgnVC>

M4000009bcceb0aRCRD.html>. Acesso em 15 nov. 2013.

